

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ
CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento – E-mail: camaraoeiras715@gmail.com
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP: 68470-000 – Oeiras do Pará – PA



PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo Administrativo Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-001-C, referente a Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica com atuação especializada no ramo de direito público, junto a CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ.

RELATÓRIO:

O Agente de Contratação da Câmara Municipal de Oeiras do Pará submete a esta Assessoria Jurídica, em conformidade com o *caput* e §§1º e 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, procedimento de inexigibilidade para fins de contratação do objeto acima indicado.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA:

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Antes de adentrar no mérito da análise convém destacar que o parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

O parecer não analisa questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

As especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, são responsabilidade do órgão licitante.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ

CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento – E-mail: camaraoeiras715@gmail.com
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP: 68470-000 – Oeiras do Pará – PA



Recomenda-se que o órgão adote sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

Não é papel desta Assessoria Jurídica fiscalizar o gestor, nem os atos já praticados. Este parecer não é vinculante, mas em prol da segurança da própria autoridade, recomenda-se avaliar e acatar, sempre que possível, os entendimentos aqui expostos.

As questões relacionadas à legalidade serão apontadas neste ato. O eventual prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos é da responsabilidade exclusiva do gestor.

DOMÉRITO:

Quanto ao mérito do procedimento, pretende-se a realização de contratação direta, na forma de inexigibilidade, cuja análise passo a fazer.

DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE INSTRUÇÃO – ART. 72 DA NLCC:

Os procedimentos de contratação direta, sejam eles de inexigibilidade e dispensa de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos, nos termos do art. 72 da NLCC:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ

CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento – E-mail: camaraoeiras715@gmail.com
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP: 68470-000 – Oeiras do Pará – PA



- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI- razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

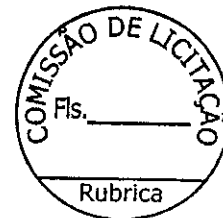
Quanto à instrução processual, na forma do art. 72 da NLCC foram identificadas as seguintes situações:

- a) Foi atendido o inciso I do art. 72 da NLCC tendo em vista constar nos autos o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar análise de riscos e termo de referência;
- b) Consta nos autos a formalização da estimativa da despesa na forma do art. 23 da NLCC;
- c) Está sendo atendido o inciso III do art. 72 da NLCC com o presente Parecer Jurídico;
- d) Foi atendido o inciso IV do art. 72 da NLCC com a demonstração de existência de disponibilidade orçamentário/financeiro para cobrir as despesas decorrentes da eventual contratação;
- e) Foi atendido o inciso V do art. 72 da NLCC, juntada dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista do pretense contratado, bem como diversos atestados de capacidade técnica demonstrando a qualificação para o desempenho do objeto do presente procedimento e alvará de funcionamento (art. 68, II);
- f) Foi atendido o inciso VI do art. 72 da NLCC, constando nos autos a razão da escolha do pretense contratado;
- g) Foi atendido o inciso VII do art. 72 da NLCC, constando nos autos a justificativa de preço;
- h) Foi atendido o inciso VIII do art. 72 da NLCC, constando nos autos a autorização da autoridade responsável;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ

CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento – E-mail: camaraoeiras715@gmail.com
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP: 68470-000 – Oeiras do Pará – PA



Do exposto se verifica que quanto à instrução processual foi atendido o disposto no art. 72 da NLCC.

DA INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REQUISITOS DO ART. 74 DA NLCC:

Conforme visto e das manifestações que constam nos autos pretende-se a contratação mediante inexigibilidade, na forma do art. 74, III, c, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que versa o seguinte:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso em questão, é possível concluir que os serviços pretendidos se amoldam como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, visto tratar-se de serviço singular e específico, demandando, conforme manifestações dos autos, expertise no nicho de atuação referente ao objeto a ser contratado.

Tal situação é corroborada pela Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterando o Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB, passa a dispor de forma expressa que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, senão vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ

CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento – E-mail: camaraoeiras715@gmail.com
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP: 68470-000 – Oeiras do Pará – PA



Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Constam nos autos diversos atestados de capacidade técnica que comprovam que o pretenso contratado detém expertise decorrente de desempenho anterior, experiência, organização, aparelhamento e equipe técnica, capaz de inferir que seu trabalho possa atender o objeto da contratação, atendo, assim, o comando normativo do § 3º do art. 74 da NLCC:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DAMINUTA CONTRATUAL:

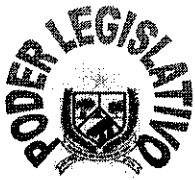
Também foi submetido para análise jurídica a minuta contratual.

A NLCC em seu art. 92 elenca quais são os elementos essenciais dos contratos regidos por referida legislação, vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato

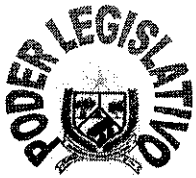


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ

CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento – E-mail: camaraoeiras715@gmail.com
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP: 68470-000 – Oeiras do Pará – PA



- que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DOS VEREADORES DE OEIRAS DO PARÁ

CNPJ 07.228.952/0001-06 – Insc. Est. Isento – E-mail: camaraoeiras715@gmail.com
Rua Prefeito Artêmio Araújo, 715 – CENTRO – CEP: 68470-000 – Oeiras do Pará – PA



- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Cotejando a minuta contratual com a legislação verifica-se estarem presentes no instrumento todas as cláusulas obrigatórias.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em vista da conformidade com a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do processo mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, em caso de prosseguimento da licitação recomenda-se que sejam observados os prazos e publicações previstas na Lei 14.133/2021, bem como a disponibilização da licitação no Mural de Licitações do TCM/PA, e, também a verificação de conformidade e validade dos documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista do pretenso contratado, os quais, recomenda-se estarem vigentes no ato de assinatura de eventual contrato.

É o parecer.

Oeiras do Pará/PA, 10 de janeiro de 2025.

THIAGO AGUIAR SOUZA Assinado de forma digital
CUNHA.96422556349 7 001THIAGO AGUIAR SOUZA
001THIAGO AGUIAR SOUZA

THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA
OAB/PA 25050-A